Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 760/2008 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 2008

que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às autorizações de utilização de caseína e caseinatos no fabrico de queijos

(JO L 205 de 1.8.2008, p. 22)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 548/2009 da Comissão de 24 de Junho de 2009	L 162	3	25.6.2009

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 760/2008 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 2008

que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às autorizações de utilização de caseína e caseinatos no fabrico de queijos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ([1]) e, nomeadamente, a alínea i) do artigo 121.º e os artigos 192.º e 194.º, conjugados com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 2204/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, que estabelece regras gerais complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos no que diz respeito aos queijos ([2]) é revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1234/2007 a partir de 1 de Julho de 2008.

(2) As disposições do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2204/90 relativas à troca de informações e aos controlos e medidas administrativas não foram incorporadas no Regulamento (CE) n.º 1234/2007. Nos termos dos artigos 192.º e 194.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, essas disposições devem ser integradas no Regulamento (CE) n.º 1547/2006 da Comissão, de 13 de Outubro de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2204/90 do Conselho ([3]).

(3) Por razões de clareza e racionalidade, o Regulamento (CE) n.º 1547/2006 deve ser revogado e substituído por um novo regulamento.

(4) O artigo 119.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 prevê que a utilização de caseína e caseinatos no fabrico de queijo está sujeita a uma autorização prévia. É necessário precisar as regras de execução relativas à emissão das referidas autorizações, tendo em conta exigências em matéria de controlo das empresas. A fim de facilitar a execução e o controlo das derrogações em causa as autorizações devem ser concedidas durante um período específico.

(5) A alínea i) do artigo 121.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 prevê que as percentagens máximas de incorporação de caseína e caseinatos no queijo devem ser determinadas com base em critérios objectivos definidos atendendo às necessidades tecnológicas. É adequado determinar as referidas percentagens no plano comunitário com base nos conhecimentos existentes. A fim de facilitar o controlo da observância desta disposição, é preferível aplicar essas percentagens de uma forma global, e não por produto individualizado, sem prejuízo de normas mais estritas no plano nacional.

(6) Ao utilizar caseína e/ou caseinatos em queijos, devem respeitar-se os padrões internacionais para queijos, nomeadamente o rácio proteína de soro de leite/caseína ([4]).

([1]) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada por Regulamento (CE) n.º 510/2008 da Comissão JO L 149 de 7.6.2008, p. 61).

([2]) JO L 201 de 31.7.1990, p. 7. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2583/2001 (JO L 345 de 29.12.2001, p. 6).

([3]) JO L 286 de 17.10.2006, p. 8.

([4]) Norma geral do *Codex Alimentarius* para o queijo (CODEX STAN A-6, alterado em 2006).

▼B

(7) É necessário estabelecer normas de execução relativamente aos controlos e sanções, tomando em consideração a estrutura do sector. O nível da sanção deve ser determinado quando da reintrodução da ajuda, nos termos do artigo 100.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

(8) Sem prejuízo de quaisquer sanções nacionais para a utilização sem autorização de caseína e caseinatos no fabrico de queijos, é adequado, quando o montante da ajuda é estabelecido em conformidade com o artigo 100.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, exigir uma sanção determinada com base no valor da caseína e dos caseinatos, por um lado, e o valor de uma quantidade correspondente de leite em pó desnatado, por outro lado, a fim de neutralizar, pelo menos, as vantagens económicas decorrentes da utilização não autorizada. Enquanto a ajuda à produção de caseína e caseinatos esteja fixada em zero, é oportuno não fixar o nível da sanção.

(9) O n.º 2, alínea f), do artigo 204.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 estabelece que o regulamento é aplicável no que se refere ao sector do leite e produtos lácteos, com excepção do disposto no capítulo III do Título I da Parte II, a partir de 1 de Julho de 2008. Revoga o Regulamento (CEE) n.º 2204/90 a partir da referida data. Por conseguinte, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de Julho de 2008.

(10) A fim de permitir ao sector adaptar-se à nova percentagem máxima a incorporar e à sua extensão a outros queijos, deve ser prevista uma derrogação por um período de seis meses.

(11) O Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas não se pronunciou no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

▼M1

1. O presente regulamento estabelece as normas da concessão de autorizações de utilização de caseína e caseinatos no fabrico de queijos, nos casos em que:

a) Seja fixada uma ajuda em conformidade com o artigo 100.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007; e

b) Essa utilização seja considerada necessária para o fabrico de queijo, conforme previsto no artigo 119.º do mesmo regulamento.

As referidas autorizações são emitidas por um período de doze meses a pedido das empresas interessadas, desde que estas se comprometam previamente, por escrito, a respeitar e a sujeitar-se às disposições do artigo 3.º do presente regulamento.

▼B

2. As autorizações são concedidas com um número de ordem por empresa ou, se for caso disso, por unidade de produção.

3. A autorização pode abranger, consoante o pedido da empresa em questão, um ou vários tipos de queijos.

Artigo 2.º

1. A percentagem máxima referida na alínea i), subalínea i), do artigo 121.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 a incorporar nos produtos do código NC 0406 é de 10□%. São aplicáveis ao peso dos queijos produzidos pela empresa, ou pela unidade de produção em causa, durante um período de seis meses.

▼B

Os queijos com caseína ou caseinatos adicionados não devem exceder o rácio proteína de soro de leite/caseína de leite e devem cumprir a legislação nacional do país de fabrico no que se refere à utilização de caseína e caseinatos.

2. Em derrogação do n.º 1, até 31 de Dezembro de 2008 a percentagem máxima referida no primeiro parágrafo do n.º 1 será de 5□% para:

a) queijos fundidos do código 0406 30;

b) queijos fundidos ralados do código NC ex 0406 20, fabricados em processo contínuo, sem adição de queijos fundidos previamente fabricados;

c) queijos fundidos em pó do código ex 0406 20, fabricados em processo contínuo, sem adição de queijos fundidos previamente fabricados.

Artigo 3.º

1. As empresas têm a obrigação de:

a) declarar às autoridades competentes as quantidades e os tipos de queijos fabricados, bem como as quantidades de caseína e de caseinatos incorporados nos diferentes produtos;

b) manter uma contabilidade-matéria que permita nomeadamente verificar as quantidades e os tipos de queijos fabricados, as quantidades de caseína e de caseinatos comprados e/ou fabricados, bem como o seu destino e/ou utilização.

2. A contabilidade-matéria mencionada na alínea b) do n.º 1 inclui as informações relativas, nomeadamente, à origem, à composição e à quantidade das matérias-primas utilizadas no fabrico dos queijos. Os Estados-Membros podem exigir a recolha de amostras a fim de verificar as referidas informações. Os Estados-Membros velam pelo respeito da confidencialidade das informações recolhidas junto das empresas.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros devem garantir o cumprimento do presente regulamento por meio de verificações administrativas e físicas, que incluam, nomeadamente:

a) Controlos no local frequentes e sem aviso prévio, destinados a comparar a contabilidade-matéria com os documentos comerciais adequados e as existências detidas fisicamente; estes controlos incidirão sobre um número representativo das declarações referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 3.º;

b) Controlos aleatórios das empresas que fabricam queijos e que não tenham obtido uma autorização.

2. Cada empresa sujeita a autorização deve ser controlada no mínimo uma vez por ano.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros devem manter registos do seguinte:

a) O número de autorizações emitidas e/ou retiradas;

b) As quantidades de caseína e caseinatos declaradas a título dessas autorizações, e a quantidade de queijo produzida;

c) Os casos em que foram utilizados caseína e/ou caseinatos, quer na falta de autorização, quer não respeitando as percentagens autorizadas, bem como as quantidades não autorizadas de caseína e caseinatos utilizadas.

▼B

Artigo 6.º

1. Sem prejuízo das sanções estabelecidas pelos Estados-Membros em causa, a caseína e os caseinatos utilizados sem autorização serão sujeitos a sanção. A sanção deve ser determinada quando o nível da ajuda, ao abrigo do artigo 100.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, for alterado.

2. Os montantes cobrados ao abrigo do n.º 1 são considerados receitas afectadas, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 883/2006 da Comissão ([1]) e devem ser declarados à Comissão, em conformidade com o artigo 5.º do referido regulamento.

Artigo 7.º

1. É revogado o Regulamento (CE) n.º 1547/2006.

No entanto, as autorizações concedidas em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1547/2006 são aplicáveis até ao seu termo.

2. As referências ao regulamento revogado e ao artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2204/90 devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento, e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 2008. Contudo, o n.º 1 do artigo 2.º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

([1]) JO L 171 de 23.6.2006, p. 1.

▼B

ANEXO

Quadro de correspondência

Regulamento (CE) n.º 1547/2006	Regulamento (CEE) n.º 2204/90	Presente regulamento
Artigos 1.º e 2.º		Artigos 1.º e 2.º
	Artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b)	Artigo 3.º, n.º 1
	Artigo 3.º, n.º 1, alínea c)	Artigo 4.º, n.º 1
Artigo 3.º, n.º 1		Artigo 3.º, n.º 2
Artigo 3.º, n.º 2		Artigo 4.º, n.º 2
Artigo 3.º, n.º 3		Artigo 5.º, alínea c)
Artigo 4.º, n.º 1		Artigo 6.º
Artigo 4.º, n.º 2		—
Artigo 5.º		Artigo 5.º, alíneas a) e b)
Artigo 6.º		—
—		Artigo 7.º
Artigo 7.º		Artigo 8.º
Anexo I		—
Anexo II		—
Anexo III		—